

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL. Agravo regimental em suspensão de segurança. União. Transplante de órgão no exterior. Alegada lesão à ordem administrativa e à saúde pública. Efeito multiplicador. 1. Cabe à Administração fixar e autorizar os tratamentos e remédios que devem ser fornecidos à população, sempre com vistas a garantir a segurança, a eficácia terapêutica e a qualidade necessárias, em território nacional. Questão relativa a matéria de Política Nacional de Saúde. Risco de lesão à ordem pública administrativa configurado. 2. A determinação *contra legem* que obriga o Estado brasileiro a fornecer todas as condições para que a agravante/requerida faça cirurgia de elevado custo no exterior, havendo quem a faça no país, tem potencial de lesionar a saúde pública, constituindo-se precedente para um número indefinido de outras situações semelhantes. 3. Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2005/0016229-5 — AgRg na SS n. 1.467/DF — Órgão julgador: Corte Especial

Relator: Ministro Edson Vidigal

Data da decisão: 16.2.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. Proteção à saúde e ao meio ambiente. Lei estadual de cadastro de agrotóxicos, biocidas e produtos saneantes domís-

sanitários. Lei n. 7.747/2-RS. RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei n. 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apurou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 08.03.2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo n.: RE 286789 / RS — Órgão Julgador: 2ª. Turma

Relatora: Ministra Ellen Gracie

Data da decisão: 8.3.2005

DIREITO PENAL SANITÁRIO. Crimes contra a incolumidade pública, a ordem econômica, e o meio ambiente. Incêndio culposo. Homicídio culposo. Formação de quadrilha. Comercialização e depósito de substâncias perigosas à saúde humana e ao meio ambiente em desacordo com as exigências legais. Prisão preventiva. Réus foragidos. Necessidade da custódia demonstrada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. I — Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. II — O simples fato de se tratar de réu foragido pode obstar a pretendida revogação da prisão processual. Precedentes. III — Condições pessoais favoráveis do paciente — como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. — não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Precedentes. IV — Ordem denegada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, denegou

a ordem.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2004/0106704-0 — HC 37.224/SP — Órgão Julgador: 5ª Turma

Relator: Ministro Gilson Dipp

Data da decisão: 15.3.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUS. Tabela de serviços. Conversão. Real. Prescrição. Súmula n. 85 do STJ. MP n. 542/94. Lei n. 9.069/95. Comunicado n. 4.000/94. BACEN. Portarias ns. 104 e 105 do Ministério da Saúde. Competência. Decreto n. 99.438/90. Lei n. 8.880/94. Ato jurídico perfeito. Convênio. Contrato. Diversidade. Limitação temporal. Portaria GM/MS n. 2.277/95. Portaria MS n. 1.230/99. 1. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela entidade-autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ. 2. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convolada na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR\$ 2.750,00 = 1 URV = R\$ 1,00. 3. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias ns. 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde — SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes daquele estabelecido na legislação para conversão. 4. À sombra da competência alocada no Decreto n. 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios. 5. Não se pode qualificar de perfeito, e portanto sem imunização constitucional — art. 5º, XXXVI — o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dissentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promo-

ver a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário — Lei n. 8.880/94 e Lei n. 9.065/95. 6. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda. 7. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95. 8. A correção da tabela de serviços médico-hospitalares implementada pela Portaria GM/MS n. 2277/95, porque motivada pela defasagem dos valores, não repercute na revisão da operação de conversão ora sindicada, sendo inviável, pois, a compensação dos índices de reajuste aplicados. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Casa Julgadora tem sido iterativa no sentido de que, a partir de novembro de 1999, com a edição da Portaria MS n. 1.230/99, desapareceu a situação de ilegalidade do método de conversão da tabela utilizado pelo SUS, porquanto a partir de então os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados, para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. 10. Apelação provida em parte.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Processo: 200370050009440 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Relator: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon

Data da decisão: 12.4.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUS. Necessidade de realização de exame. Competência do Município. Ofensa a direito líquido e certo. Representa ofensa ao direito líquido e certo do indivíduo de receber um tratamento digno e adequado de saúde, assegurado constitucionalmente, a conduta omissiva da autoridade responsável que deixa de promover a realização de exame para detecção de linfoma, em laboratório público conveniado ou não do SUS. Súmula: EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Processo n.: 1.0145.04.143177-9/001(1)

Relator: Duarte de Paula

Data da decisão: 5.5.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. Direitos fundamentais. Direito à saúde. Arts. 6º e 196 da CF/88. Eficácia imediata. Mínimo existencial. Reserva do possível. Inaplicabilidade. 1. Mesmo que situado, como comando expresso, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, o direito à saúde ostenta o rótulo de

direito fundamental, seja pela disposição do art. 5º, § 2º, da CF/88, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental — valores básicos — de todo o ordenamento jurídico. 2. Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são gravados pela eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. 3. Consoante os novos rumos interpretativos, a par de dar-se eficácia imediata aos direitos fundamentais, atribuiu-se ao intérprete a missão de desvendar o grau de eficácia imediata dos direitos fundamentais, porquanto, mesmo que se pretenda dar máxima elasticidade à premissa, nem sempre se estará infenso à uma *interpositio legislatoris*, o que não ocorre, vale afirmar, na porção do direito que trata do mínimo existencial. 4. A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da “reserva do possível”. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. 5. A moderna doutrina, bem como autorizada jurisprudência, retirou força do dogma da intangibilidade do mérito administrativo, deixando ao Judiciário a faculdade de examinar também a motivação, sob o aspecto da razoabilidade, tomando considerável espaço onde imperava a discricionariedade. 6. Dar provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, cassando a sentença que havia indeferido a inicial, determinando o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para prosseguimento da ação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — QUARTA REGIÃO — EIA —
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N. 15.722

Processo: 199904010149449 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Seção

Relator(a): Juiz Valdemar Capeletti

Data da decisão: 11.5.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUS. Custeio de tratamento médico. Moléstia grave. Direito à vida e à saúde. Bloqueio de valores em contas públicas. Possibilidade. Art. 461 do CPC. I — A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medica-

mentos pelo Estado. II — É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. III — Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2004/0061219-6 — REsp n. 656.838 / RS — Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Data da decisão: 17.5.2005

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. Ação civil pública. Defesa dos consumidores. Assistência à saúde. Interesse ou direito coletivo. Distrito Federal. Legitimação ativa. Art. 82, II, do CDC. I — Nos termos do art. 82, II, do Código de Defesa do Consumidor tem o Distrito Federal legitimidade ampla para promover ação civil pública, visando a proteção de interesses ou direitos coletivos de associados, na referida unidade federativa, de empresa prestadora de serviços de saúde. II — Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 1998/0019973-0 — REsp n. 168.051/DF — Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Data da decisão: 19.5.2005

DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL. Ação civil pública. Interdição da Praia do Gasômetro. Realização de obras no local. Proteção à saúde pública e ao

meio ambiente. Legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio Grande do Sul. Responsabilidade prevista em lei. Julgamento *extra* e *ultra petita*. Falta de prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356/STF. Recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, letra “c”, da CF/88. Divergência não configurada. I — A matéria relativa ao julgamento *extra* e *ultra petita*, inserta nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida no Tribunal *a quo*, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que o recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. II — É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea “c” do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c. o 541, parágrafo único, do CPC. III — É de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul a adoção de medidas preventivas e fiscalizatórias, necessárias à interdição da Praia do Gasômetro, assim como a realização de obras no local, visando à proteção da saúde da população e do meio ambiente. IV — Tal responsabilidade exsurge do comando dos arts. 23, incisos II e VI, da CF/88; 251, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; 10, § 3º, da Lei Federal n. 6.938/81; 1º e 2º da Lei Estadual n. 6.503/72 e 1º e 7º da Lei Estadual n. 7.488/81, o que impõe a sua solidariedade juntamente com o Município de Porto Alegre. V — Recurso especial improvido. Acórdão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2004/0064336-2 — REsp n. 657.664/RS — Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Ministro Francisco Falcão

Data da decisão: 16.6.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de fornecimento de medicamento. Rejeição de rim transplantado. Nexo causal. Reexame de provas. Súmula 07/STJ. 1. Consignado pelo acórdão recorrido que o Estado do Rio de Janeiro fora compelido, por decisão judicial, a fornecer ao recorrido a medicação necessária para evitar a rejeição do rim transplantado, restou inequívoca a sua legitimidade *ad causam* passiva para a ação indenizatória, porquanto, *sponte sua* estagnou o fornecimento a que restara obrigado judi-

cialmente, ocasionando o ilícito in foco. 2. Destarte, instado a cumprir a decisão judicial, a sua omissão configurou inequívoca responsabilidade em face da rejeição do órgão transplantado, ante a ausência do medicamento. 3. Deveras, restou assente na instância local que: “A saúde pública é um serviço de competência comum a todas as esferas da Federação e para a sua melhor execução foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS), do qual o Hospital Universitário Pedro Ernesto é participante. A alegação de que o referido hospital possui personalidade jurídica distinta da do Estado, não afasta legitimidade do Embargante, uma vez que aquele atua como *longa manus* deste na distribuição da saúde. Além disto, o que se discute neste feito é a responsabilidade pelo não fornecimento de medicamento necessário para evitar a rejeição de órgão transplantado, obrigação única e exclusiva do ente público e não do Hospital Pedro Ernesto.” 4. Outrossim, “o laudo pericial de fls. 541 *usque* 544 é conclusivo quanto ao nexo de causalidade entre a suspensão no fornecimento da medicação imunossupressora e a perda do rim transplantado.” 5. Desta sorte, “não há como se amparar a tese de que o dano decorreu exclusivamente dos riscos da complicada cirurgia a que fora submetido o Embargado, uma vez ter ficado comprovado tecnicamente que o quadro clínico do paciente evoluiu após a utilização da medicação ‘sandimmun’ e que em decorrência de sua interrupção houve a falência total do órgão”. (fls. 696) 6. Assentando o aresto recorrido o nexo de causalidade entre a omissão do Estado do Rio de Janeiro no fornecimento de medicamento e o dano sofrido pelo ora recorrido foi constatado pelo Eg. Tribunal *a quo*, assim, decisão em sentido contrário em sede de recurso especial ensejaria minucioso reexame do material fático-probatório dos autos, esbarrando no enunciado da Súmula n. 07 desta Corte. Precedentes: STF, RE 257.090/RJ; RE 140.798/SP; STJ, AgRg nos EDcl no AG 244.454/GO. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão: Vistos, elatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2004/0112790-9 — REsp n. 686.208 / RJ — Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Ministro Luiz Fux

Data da decisão: 16.6.2005

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Agravo regimental em pedido de suspensão. Conselho Federal de Enfermagem — COFEn. Resolução n. 257/2001. Preparo de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos por enfermeiros. Impedimento. Lesão à

saúde pública. Lei n. 8.437/92, art. 4º. 1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei n. 8.437/92, art. 4º. Quando a magnitude da decisão atacada implicar grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada. 2. Ofende o interesse público, notadamente a saúde pública, decisão que impede a administração de dosagem prescrita pelo médico de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos por profissionais de enfermagem capacitados, que auxiliam no tratamento dos pacientes com câncer. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2004/0176748-6 — AgRg na SLS n. 60/DF — Órgão Julgador: Corte Especial

Relator: Ministro Edson Vidigal

Data da decisão: 29.06.2005

DIREITO PENAL SANITÁRIO. Crime ambiental. Poluição hídrica. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Atipicidade da conduta. Ausência de perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flora. Elemento essencial ao tipo. Constrangimento ilegal evidenciado. Recurso provido. Hipótese na qual os recorrentes, processados pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alegam falta de justa causa para a ação penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada pelos pacientes, pela não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flora. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de

decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a matança de animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. VI — Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2005/0040619-2 — RHC n. 17.429/GO — Órgão Julgador: 5ª Turma

Relator: Ministro Gilson Dipp

Data da decisão: 1.8.2005

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Mandado de segurança. Ensino superior. Curso superior de tecnologia em optometria. Reconhecimento pelo Ministério da Educação. Legitimidade do ato. 1. A manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde é exigida apenas para os casos de criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001), não estando prevista para outros cursos superiores, ainda que da área de saúde. 2. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, *ex tunc*, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461; art. 11, § 2º da Lei n. 9.868/99). Estão em vigor, portanto, os Decretos ns. 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto n. 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações — CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). 4. Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida

quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto n. 24.492/34. 5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. 6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispõe sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações é matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua validade. 7. Ordem denegada. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Sustentaram, oralmente, os Drs. Rudinei Clenio Carvalho, pela Universidade Luterana do Brasil — ULBRA, Adalgisa Rocha Campos, pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria — CBOO, e Torbi Abich Rech, pela parte assistente Patrícia Mara Trebien.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2003/0235523-8 — MS n. 9.469/DF — Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Data da decisão: 10.8.2005

DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Meio Ambiente — Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) — Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade — Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade — Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais — Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) — Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente — Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei — Supressão de vegetação em área de preservação permanente — Possibilidade de a Administração Pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial — Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c. o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) — Colisão de direitos fundamentais —

Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes — Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) — A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) — Decisão não referendada — Conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais

relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O Art. 4º do Código Florestal e a Medida Provisória n. 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A Medida Provisória n. 2.166-67, de 24.8.01, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. É lícito ao Poder Público — qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) — autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, restaurando-se, desse modo, em plenitude, a eficácia e a aplicabilidade do diploma legislativo ora impugnado nesta sede de fiscalização abstrata, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae*, Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo; Confederação Nacional da Indústria — CNI e Instituto Brasileiro de Mineração — IBRAM, respectivamente, os Doutores José do Carmo Mendes Júnior, Procurador-Geral do Estado, em exercício; Lyssandro Norton Siqueira, Procurador-Geral do Estado; Maria Cristina de Moraes, Procuradora-Geral do Estado, em exercício; Maria Luiza Werneck dos Santos e Marcelo Lavocat Galvão. Plenário, 1º.9.2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo n.: ADI-MC n. 3.540 / DF — Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Ministro Celso de Mello

Data da decisão: 1.9.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUS. REPASSE DE VERBAS. Hospital municipal de Novo Hamburgo. Prescrição quinquenal. Relação de trato sucessivo. Alegada ilegitimidade passiva da União. Razões recursais ancoradas em fundamento constitucional. Competência da excelsa Corte. Alegação genérica de violação de dispositivos legais. Incidência da Súmula 284/stf. Ausência de prequestionamento do artigo 43 da Lei n. 4.320/64 e do Decreto n. 99.438/90. Em relação à apontada ocorrência de prescrição, merece ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem. Com efeito, tratando-se de relação de trato sucessivo, como ocorre nos presentes autos, em que se pleiteia “o pagamento integral mensal das faturas apresentadas mensalmente pela requerente, sem qualquer limite ou teto físico orçamentário, a partir de maio de 2001 até a decisão final”, apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação prescreveram. No que toca à alegada ilegitimidade passiva da União, da leitura atenta do recurso especial, verifica-se que as razões recursais estão ancoradas em fundamentos eminentemente constitucionais. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal. No que concerne ao artigo 9º da Lei n. 8.080/90, à Lei n. 8.142/90, ao Decreto n. 1.233/94 e à Norma Operacional Básica — NOB-SUS/1996, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de sua violação, sem demonstrar claramente os fundamentos que teriam sido malferidos pela Corte de origem. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório. Quanto à alegada ofensa de dispositivos constitucionais, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se ingressar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal. Por fim, em relação ao artigo 43 da Lei n. 4.320/64 e ao Decreto n. 99.438/90, ausente o necessário prequestionamento, entendido este “quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos” (AgRg no REsp 264.210-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.6.2002). Se entendesse a recorrente persistir alguma eiva no v. acórdão recorrido, deveria ter alegado violação do artigo 535 do CPC, a fim de que este Tribunal pudesse averiguar a existência de eventual omissão no julga-

do. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2005/0039026-8 — REsp n. 732.746/RS — Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Ministro Franciulli Netto

Data da decisão: 13.9.2005

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. SEGURO-SAÚDE. Despesas hospitalares. Cobertura recusada pela seguradora. Prescrição anual. Em caso de recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Inaplicável o lapso prescricional de cinco anos, por não se enquadrar a espécie no conceito de “danos causados por fato do produto ou serviço” (acidente de consumo). Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2005/0054003-7 — REsp. 738.460/RJ — Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator: Ministro Barros Monteiro

Data da decisão: 11.10.2005

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE. Internação de emergência. Cláusula abusiva. Reconhecimento pelo acórdão de nulidade de pleno direito. Dano moral. 1. A negativa de cobertura de internação de emergência gera a obrigação de indenizar o dano moral daí resultante, considerando a severa repercussão na esfera íntima do paciente, já frágil pela patologia aguda que o acometeu. 2. Recurso especial conhecido e provido. Indenização por dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acórdão: indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2003/0230122-7 — REsp n. 618.290/DF — Órgão Julgador:
3ª Turma

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Data da decisão: 25.10.2005

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. Ação civil pública. Ministério Público Federal. Legitimidade ativa. Caracterização. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de evitar lesão ao patrimônio público decorrente de contratação de serviço hospitalar privado sem procedimento licitatório. Agravo regimental desprovido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 25.10.2005

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo n.: RE-AgRg n. 244.217 / MA — Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Ministro Eros Grau

Data da decisão: 25.10.2005

DIREITO PENAL SANITÁRIO. Falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Trancamento da ação penal. Ausência de constrangimento ilegal. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Bem jurídico tutelado: a saúde pública. 1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta. 3. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2005/0097943-1 — RHC n. 17.942/SP — Órgão Julgador:
6ª Turma

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Data da decisão: 8.11.2005

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Farmácia vinculada a plano de saúde. Cooperativa sem fins lucrativos. Possibilidade. Inaplicabilidade, *in casu*, do art. 16, "g", do Decreto n. 20.931/32. Concorrência desleal. Inexistência. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 16, "g", do Decreto n. 20.931/32, que veda aos médicos "fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio", não se aplica às farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica o acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina. 3. É assente na Corte que "inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor" (REsp n. 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado) Isto porque "a manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, "g", do Decreto n. 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo" (Precedentes: REsp n. 608.667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.4.05; REsp n. 610.634/GO, deste Relator, DJ de 25.10.04; e REsp n. 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.04.04) 4. Deveras, a Cooperativa não se encarta no conceito de empresa, que por força da Lei específica que lhe veda atos de mercancia (Lei n. 5.764/71), quer pelo fato de adstringir seus destinatários. 5. Destarte, a sua presença implica que outros segmentos, para atender a suposta concorrência "legal", viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a "vida digna", eleita como um dos fundamentos da República. 6. Recurso especial provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2004/0173913-9 — REsp n. 709.006/TO — Órgão Julgador:
1ª Turma

Relator: Ministro Luiz Fux

Data da decisão: 6.12.2005

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. Reajuste de contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei n. 9.656/98. Função institucional da Agência Nacional de Saúde — ANS. 1. Considerados o alto interesse público envolvido, os efeitos prospectivos da medida, os riscos e resultados que conclusões açodadas possam ocasionar — desarmonia e desequilíbrio para o setor da saúde suplementar —, deve ser deferido o pedido para suspender a decisão que concedeu o efeito modificativo ativo ao Agravo de Instrumento. 2. Lesão à saúde e à ordem pública administrativa caracterizada, com a interferência na legítima atividade regulatória desempenhada pela ANS, respaldada em discricionariedade técnica. 3. Agravo Interno não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon e Laurita Vaz, acompanhando o voto do Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro *Nilson Naves*. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Carlos Alberto Menezes Direito, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 2005/0128970-7 — AgRg na SLS n. 163/PE — Órgão Julgador: Corte Especial

Relator: Ministro Edson Vidigal

Data da decisão: 19.12.2005